



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 76

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

| | SEÇÃO I PÁG. | SEÇÃO II PÁG. | SEÇÃO III PÁG. |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo..... | | 20 | 42 |
| Atos do Poder Executivo | 1 | 20 | |
| Vice-Governadoria | | | 42 |
| Casa Civil..... | | 21 | |
| Secretaria de Estado de Governo | 4 | 21 | 42 |
| Secretaria de Estado de Transparência e Controle | | 25 | |
| Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento | | | 43 |
| Secretaria de Estado de Publicidade Institucional | 4 | | |
| Secretaria de Estado de Cultura | 5 | | 43 |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda..... | | 26 | |
| Secretaria de Estado de Educação..... | 5 | 26 | |
| Secretaria de Estado de Fazenda..... | 6 | 32 | 45 |
| Secretaria de Estado de Obras..... | 14 | 32 | 45 |
| Secretaria de Estado de Saúde | | 32 | 51 |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública | 14 | 37 | 53 |
| Secretaria de Estado de Transportes | | 39 | 54 |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação..... | | | 55 |
| Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos | 17 | 40 | 55 |
| Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento..... | 18 | | 56 |
| Secretaria de Estado de Esporte..... | 19 | 41 | |
| Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social | | 41 | 57 |
| Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios..... | 19 | | |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal..... | 19 | 41 | 57 |
| Ineditoriais | | | 57 |

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.834, DE 04 DE ABRIL DE 2011. (*)

Altera Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica designada, em observância ao art. 4º, § 2º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Comissão Permanente presidida pelo servidor IVONILDO BRAGA MAGALHÃES, constituída pelo art. 1º do Decreto nº 32.740, de 31 de janeiro de 2011, publicado no DODF nº 22, de 1º de fevereiro de 2011, para, no prazo ora vigente, prosseguir com a instrução da tomada de contas especial relacionada aos autos dos processos 080.020.227/2005, 080.020.853/2005, 080.020.854/2005, 080.020.855/2005, 080.020.856/2005, 080.020.857/2005, 080.020.858/2005, 080.020.859/2005, 080.020.860/2005, 080.020.861/2005, 080.020.862/2005, 080.020.863/2005, 080.020.864/2005, 080.020.865/2005 e 080.020.866/2005.

Art. 2º Fica designada, em observância ao art. 4º, § 2º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Comissão Permanente presidida pela servidora ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, constituída pelo art. 1º do Decreto nº 32.741, de 31 de janeiro de 2011, publicado no DODF nº 22, de 1º de fevereiro de 2011, para, no prazo ora vigente, prosseguir com a instrução da tomada de contas especial relacionada aos autos dos processos 100.000.403/2006, 100.000.674/2006, 100.000.925/2006, 100.001.143/2006, 100.002.436/2006 e 410.000.980/2008.

Art. 3º Fica designada, em observância ao art. 4º, § 2º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Comissão Permanente presidida pela servidora HELENA SABINO SILVA TORRES DE MESQUITA, constituída pelo art. 1º do Decreto nº 32.743, de 31 de janeiro de 2011, publicado no DODF nº 22, de 1º de fevereiro de 2011, para, no prazo ora vigente, prosseguir com a instrução da tomada de contas especial relacionada aos

autos dos processos 017.000.050/2008, 017.000.051/2008, 017.000.052/2008, 017.000.053.2008, 017.000.054/2008, 017.000.055/2008, 017.000.056/2008, 017.000.100/2008, 017.000.858/2007 e 017.001.600/2008, 030.004.058/2003, 150.001.689/2007 e 391.000.065/2007.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de abril de 2011.

123º da República e 51º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 65, de 05 de abril de 2011, páginas 02 e 03.

DECRETO Nº 32.869, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 7.792.703,00 (sete milhões, setecentos e noventa e dois mil, setecentos e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “d”, da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 020.002.688/2006, 040.000.871/2011 e 110.000.081/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Procuradoria Geral do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Obras e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 7.792.703,00 (sete milhões, setecentos e noventa e dois mil, setecentos e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, proveniente de recursos ordinários não vinculados e de recursos do convênio 700.852/2008 MIN – SO/GDF.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 2011.

123º da República e 51º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------|-------|-------|-----------|-----------|
| 120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 5.000.000 |
| 04.122.0127.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL | | | | | | |
| Ref. 000101 0071 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL | 99 | 31.90.92 | 0 | 300 | 5.000.000 | 5.000.000 |
| 190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 192.703 |
| 15.451.0084.3058 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - PRO MORADIA | | | | | | |
| Ref. 015274 0001 (**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ARAPOANGA - PRÓ MORADIA | 6 | 33.90.93 | 0 | 321 | 80.453 | |
| ÁREA URBANIZADA (M2) 0 | | | | | | |

| | | | | | | | | |
|------------------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------|---|-----|---------|-----------|
| | | ÁREA URBANIZADA (M2) 0 | 6 | 33.90.93 | 0 | 332 | 65.408 | |
| | | ÁREA URBANIZADA (M2) 0 | 6 | 33.90.93 | 4 | 300 | 46.842 | |
| 200202/20202 | 26205 | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER | | | | | | 192.703 |
| 26.122.2800.3903 | | REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS | | | | | | 2.600.000 |
| Ref. 013888 | 1264 | (***) MANUTENÇÃO E/OU REFORMA DE E PRÓPRIOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| | | PRÉDIO REFORMADO (M2) 0 | 99 | 33.90.37 | 0 | 300 | 400.000 | |
| 26.122.2800.8517 | | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | | 400.000 |
| Ref. 001196 | 0014 | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | |
| | | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS | 99 | 33.90.30 | 0 | 300 | 100.000 | |
| 26.128.0750.2655 | | CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM | | | | | | 100.000 |
| Ref. 013740 | 7918 | RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS | | | | | | |
| | | SERVIDOR CAPACITADO (PESSOA) 0 | 99 | 33.90.39 | 0 | 300 | 50.000 | |
| 26.782.2800.1475 | | RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS | | | | | | 50.000 |
| Ref. 017644 | 9542 | AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0 | | | | | | |

| | | | | | | | | |
|------------------|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------|---|-----|---------|-----------|
| | | VEÍCULO MANTIDO (UNIDADE) 0 | 99 | 33.90.30 | 0 | 300 | 800.000 | |
| 26.782.2800.3554 | | ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREAS DE INTERESSE DO DER-DF | | | | | | 800.000 |
| Ref. 001262 | 0001 | (***) ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREAS DE INTERESSE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - ODM | | | | | | |
| | | ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 0 | 99 | 33.90.39 | 0 | 300 | 300.000 | |
| 26.782.2800.4993 | | LICENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS | | | | | | 300.000 |
| Ref. 000972 | 0001 | TAXAS PARA LICENCIAMENTO DE OBRAS RODOVIÁRIAS - DER-DF | | | | | | |
| | | TAXA PAGA (UNIDADE) 0 | 99 | 33.91.39 | 0 | 300 | 50.000 | |
| 26.782.2800.6034 | | MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL | | | | | | 50.000 |
| Ref. 000973 | 0001 | (***) AQUISIÇÃO E APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA/MATERIAL BETUMINOSO | | | | | | |
| | | MASSA ASFÁLTICA APLICADA (M3) 0 | 99 | 33.90.30 | 0 | 300 | 200.000 | |
| 2011AC00082 | | TOTAL | | | | | | 7.792.703 |

| | | |
|--------------------------------------------|-----------------------------|---------|
| ANEXO I | DESPESA | RS 1,00 |
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO | ORÇAMENTO FISCAL | |
| | SUPLEMENTAÇÃO | |
| | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | |

| ESPECIFICAÇÃO | REG | NATUREZA | IDUSO | FONTE | DETALHADO | TOTAL |
|----------------------------|------|--------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----------|---------|
| AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0 | 99 | 33.90.30 | 0 | 300 | 200.000 | |
| | 99 | 33.90.37 | 0 | 300 | 500.000 | |
| | | | | | | 700.000 |
| 26.782.2800.2984 | | MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GDF | | | | |
| Ref. 001221 | 0001 | (***) MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM | | | | |

DECRETO Nº 32.870, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

Altera Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a composição da Comissão constituída no âmbito da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, mediante o artigo 1º, do Decreto nº 31.441, de 18 de março de 2010, publicado no DODF nº 54, de 19 de março de 2010 e alterada pelo artigo 7º do Decreto nº 31.730, de 27 de maio de 2010, publicado no DODF nº 103, de 28 de maio de 2010, a qual passa a ser composta por DANIEL DE OLIVEIRA CINTRA E SILVA, matrícula 172.281-6, Presidente; IVONILDO BRAGA MAGALHÃES, matrícula 79.980-7, Membro, e HELENA SABINO SILVA TORRES DE MESQUITA, matrícula 40.012-2, Membro, tendo como Suplentes dos titulares designados os servidores ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula 22.374-3, Membro, PEDRO ORLANDO ANHOLETE, matrícula 125.894-X, Membro, RODRIGO SABBAG AMARAL BATISTA, matrícula 125.606-8, Membro, CRISTIANA TORRES CAMPOS, matrícula 174.584-0, Membro, todos lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, devendo o servidor IVONILDO BRAGA MAGALHÃES atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos do titular.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2011.

123º da República e 51º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 32.871, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

Altera Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica designada, em observância ao art. 4º, §2º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Comissão Permanente presidida pela servidora ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, constituída pelo art. 1º do Decreto nº 32.741, de 31 de janeiro de 2011, publicado no DODF nº 22, de 1º de fevereiro de 2011, para, no prazo ora vigente, prosseguir

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
PAULO TADEU
Secretário de Governo
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

com a instrução da tomada de contas especial relacionada aos autos dos processos 053.000.985/2007, 100.000.446/2006, 100.001.452/2006, 100.001.761/2006, 100.002.088/2006, 138.002.352/2005, 220.000.470/2001 e 410.000.979/2008.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2011.
123º da República e 51º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 32.872, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, incluindo o valor do auxílio alimentação, da Administração Regional de Sobradinho, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, do Gabinete;

II - 05 (cinco) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-03, de Encarregado, do Núcleo de Comando de Reparos, da Gerência de Execução de Obras, da Diretoria de Obras.

Art. 2º Fica criada na Administração Regional de Sobradinho, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, a Gerência Regional de Sobradinho – Colorado.

Art. 3º Fica criado 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Gerente, da Gerência Regional de Sobradinho – Colorado, da Administração Regional de Sobradinho, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Saldo de R\$ 34,14, resultado da diferença entre os cargos extintos e o cargo criado, passa a fazer parte de um banco de valores a ser usado em outras alterações de cargos comissionados.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 2011.
123º da República e 51º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 32.873, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

Regulamenta a aplicação dos incisos I e II, do Parágrafo Único, do artigo 62 da Lei nº 12.086 de 06 de novembro de 2009, no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 100, incisos VI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 62, incisos I e III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade definir o rito de processamento das promoções, bem como a finalidade, constituição e subordinação dos órgãos de processamento das promoções.

Parágrafo Único. A regulamentação do processamento das promoções e seus órgãos visa adequar a efetivação dos atos à legislação vigente.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Seção I

Da Competência do Ato de Promoção

Art. 2º. O Governador do Distrito Federal editará os atos de nomeação e promoção de Oficiais.

§ 1º Os atos de nomeação para o posto inicial da Carreira e de promoção a este posto ou ao primeiro posto de Oficial Superior acarretam a expedição de carta patente, pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º As promoções aos demais postos serão apostiladas à carta patente expedida.

§ 3º Caberá a Polícia Militar normatizar a criação de formulário apropriado para confecção das cartas patentes e apostilas.

Art. 3º. Os atos de declaração e promoção de Praças são efetivados pelo Comandante-Geral da Corporação.

Seção II

Das Vagas

Art. 4º. Nos diferentes quadros, as vagas a serem consideradas para as promoções serão provenientes de:

I - promoção ao grau hierárquico superior imediato;

II - agregação;

III - demissão, licenciamento ou exclusão do serviço ativo;

IV - aumento de efetivos, e

V - falecimento.

Art. 5º. As vagas são consideradas abertas:

I - na data da publicação oficial do ato que promove, agrega, passa para a inatividade, demite, licencia ou exclui do serviço ativo o policial militar, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II - na data oficial do óbito; ou

III - como dispuser a lei, no caso de alteração de efetivo.

Parágrafo único. Serão também consideradas vagas abertas as que resultarem das transferências ex officio para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção, inclusive, bem como as decorrentes de quota compulsória.

Art. 6º. Feita a apuração de vagas a preencher, este número não sofrerá alteração.

§ 1º Cada vaga aberta em determinado posto ou graduação acarretará vagas nos graus hierárquicos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto ou graduação em que houver preenchimento por excedente, ressalvado o caso de vaga aberta em decorrência de aplicação da quota compulsória conforme disposto na Lei Estatutária da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas nos graus hierárquicos inferiores as vagas daqueles que cumprirem os requisitos de promoção.

§ 3º Nos casos de redução de interstício previsto na Lei nº 12.086/2009, a apuração de vagas deverá ser reeditada quantas vezes se fizerem necessárias, mas tão somente para considerar as vagas decorrentes.

Art. 7º. Não preenche vaga o policial militar que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Parágrafo único. O policial militar que reverter aos quadros da Corporação até a data da promoção deverá ser promovido na condição de numerado, ocupando a vaga que lhe competir.

Seção III

Data da Conclusão dos Processos Ordinários de Promoção

Art. 8º. As promoções serão efetuadas anualmente, nos dias 22 de abril, 21 de agosto e 26 de dezembro, para as vagas abertas até o décimo dia útil do mês anterior às datas mencionadas, bem como para as decorrentes destas promoções.

Parágrafo Único. Nos processos ordinários de promoção a antiguidade no posto ou graduação será contada nas datas estabelecidas no caput, mesmo que ocorra atraso no processo de promoção.

Art. 9º. O processamento das promoções obedecerá ao calendário constante no anexo I.

Art. 10. O processamento das promoções que gerarem redução de interstício será consignado em ata constando a reorganização do quadro de acesso e da proposta.

§ 1º A reorganização do quadro de acesso e da proposta poderá ser reeditada e dependerá do quantitativo de vezes que a autoridade competente determinar a aplicação da redução de interstício e seu percentual.

§ 2º A redução de interstício restringe-se ao número de vagas não preenchidas por esta condição e ao limite de policiais militares constantes no quadro de acesso.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 11. São órgãos de processamento das promoções:

I - a Comissão de Promoção de Oficiais – CPO; e

II - a Comissão de Promoção de Praça – CPP.

Parágrafo único. Os trabalhos destes órgãos, que envolvam avaliação de mérito de oficial e a respectiva documentação terão classificação de reservados.

Seção I

Das Comissões de Promoções

Subseção I

Da Finalidade, Constituição e Subordinação

Art. 12. A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, e a Comissão de Promoção de Praças - CPP, de caráter permanente, são órgãos de processamento das promoções, sendo constituídas por membros natos e efetivos.

§ 1º São considerados em condições de integrar as Comissões os oficiais superiores do último posto do Quadro Organizacional da Corporação.

§ 2º Comissão de Promoção de Oficiais - CPO:

I – É composta pelo Comandante-Geral, o Subcomandante-Geral da Corporação, o Corregedor-Geral e o titular do órgão de direção-geral de pessoal, como membros natos; e

II - 03 (três) coronéis designados pelo Comandante-Geral, pelo prazo de 01 (um) ano, admitindo-se a recondução, como membros efetivos.

III – Presidirá a Comissão o Comandante-Geral, e no seu impedimento, o Subcomandante-Geral da Corporação.

§ 3º Comissão de Promoção de Praças - CPP:

I – É composta pelo Subcomandante-Geral da Corporação, que a presidirá, o Corregedor Adjunto e o titular do órgão de direção-geral de pessoal, como membros natos; e

II - 02 (dois) coronéis designados pelo Comandante-Geral, pelo prazo de 01 (um) ano, admitindo-se a recondução, como membros efetivos.

III – Presidirá a Comissão o Subcomandante-Geral da Corporação, e no seu impedimento, o membro nato mais antigo.

Art. 13. A CPO e a CPP são diretamente subordinadas ao Comandante-Geral da Corporação.

Art. 14. As sessões da CPO e CPP serão secretariadas pelo Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal e, no seu impedimento, pelo Oficial mais moderno.

§ 1º A Secretaria será permanente e funcionará no Departamento de Gestão de Pessoal na Diretoria de Promoção e Avaliação de Desempenho.

§ 2º O Regimento Interno de funcionamento das Comissões deverá ser elaborado por ato do Comandante-Geral da Corporação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Para fins de organização do quadro de acesso e direito de promoção o recurso é o meio legal de que dispõe o policial militar para pleitear a modificação de ato administrativo que o tenha prejudicado ou o reconhecimento de um direito que julga lhe tenha sido negado.

Art. 16. O policial militar que se julgar prejudicado, por ocasião de composição de quadro de acesso, poderá interpor recurso ao Presidente da respectiva Comissão de Promoções.

§ 1º Para a apresentação do recurso, o policial militar terá prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do dia da publicação oficial do quadro de acesso.

§ 2º O recurso referente à composição do quadro de acesso deverá ser solucionado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de seu recebimento.

§ 3º Toda vez que ocorrer a reorganização do quadro de acesso, mesmo com a efetivação da reorganização da proposta deverá ser respeitado o prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do dia da publicação, período em que as autoridades competentes deverão ater-se quando da publicação dos atos de promoção.

§ 4º No requerimento do recorrente, deverá constar data e número do Boletim que tenha publicado o quadro de acesso.

Art. 17. Os Oficiais e Praças que se julgarem preteridos ou prejudicados com relação a direito de promoção poderão interpor recurso ao Governador do Distrito Federal ou ao Comandante-Geral, respectivamente, como última instância na esfera administrativa, nos seguintes casos:

I - julgar-se prejudicado na seleção para composição de quadro de acesso ou em seu direito à promoção;

II - tiver sido indicado para integrar quota compulsória ex officio; ou

III - for considerado não-selecionado para realizar curso regulamentar de carreira, exigido para promoção.

Parágrafo único. Para a apresentação do recurso, o policial militar terá prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação do ato de promoção no órgão oficial.

Art. 18. Até que sejam editados os atos a que se referem, o parágrafo único do art. 24, o § 2º do art. 38,

o § 2º do artigo 44, art. 48 e o artigo 62 da Lei n.º 12.086/2009 as promoções dos policiais militares serão feitas com base na legislação aplicável antes da sua vigência, salvo as constantes neste Decreto. Art. 19. Excepcionalmente para as promoções de abril de 2011 não serão consideradas as datas estabelecidas no anexo I.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2011.
123º da República e 51º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I
PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES DA PMDF

| PROVIDÊNCIAS | DATA DE PROMOÇÕES | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|
| - Promoções | 22 abr | 21 ago | 26 dez |
| - Encerramentos das alterações (OFICIAIS) | 31 dez * | 30 abr | 31 ago |
| - Fixação dos limites quantitativos | até 03 jan | até 03 mai | até 03 set |
| - Remessa da documentação – teste de aptidão física e Inspeção de saúde e situação criminal | até 05jan | até 05mai | até 05 set |
| - Folha de alterações: Ficha de informação, cópia alterações e punições (OFICIAIS) | até 31 jan | até 30 mai | até 30 set |
| - Ficha de apuração de tempo de serviço (OFICIAIS) | até 10 fev | até 10 jun | até 10 out |
| - Encaminhamento do Teste de Aptidão Física e Inspeção de Saúde, situação criminal e disciplinar | 05 jan a 15 fev | 01 mai a 15 jun | 01 set a 15 out |
| - Apuração do total de pontos no QAM (OFICIAIS) e classificação no QAA (OFICIAIS E PRAÇAS) | até 21 fev | até 25 jun | até 25 out |
| - Organização do Quadro de Acesso QAM (OFICIAIS) e QAA (OFICIAIS E PRAÇAS) (REUNIÃO DAS COMISSÕES) | até 25 fev | até 27 jun | até 27 out |
| - Aprovação dos Quadros de Acesso | até 25 fev | até 30 jun | até 30 out |
| - Publicação dos Quadros de Acesso | até 05 mar | até 05 jul | até 05 nov |
| - Apuração de vagas | 10º dia do mês anterior a promoção | | |
| - Organização das propostas (REUNIÃO DAS COMISSÕES) | até 21 mar | até 21jul | até 21 nov |
| - Quando da redução de interstício – período para considerar as vagas decorrentes, reorganizar os quadros de acesso e a proposta de promoção (REUNIÃO DAS COMISSÕES) | Último dia do mês anterior a efetivação das promoções | | |
| - Remessa das propostas ao Comandante-Geral (PRAÇAS) | até 17abr | até 16ago | até 21 dez |
| - Remessa das propostas ao Governador (OFICIAIS) | até 01 abr | até 01 ago | até 01 dez |

* Data referida ao ano anterior.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 18 DE ABRIL DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29.12.1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço-SUCAR de 26 de maio de 1998, a Ordem de Serviço nº 61, de 2 de julho de 1998-RA-I, e o Parecer nº 072/2008-PROCAD/PGDF, RESOLVE:

Art. 1º Conceder isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública para divulgação de atividades de medição de glicose e entrega de panfletos informativos. Realizada pelo LABORATÓRIO PASTEUR em parceria com a CLÍNICA ORTOPÉDICA DE BRAZLÂNDIA;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ RAMOS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e o que dispõe o artigo 12 do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 2 de junho de 2005 e pelo Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público correspondente à ocupação da área pública localizada à Quadra de Esportes, da QN 07, Conjunto 3, do Riacho Fundo II, para a realização de evento de cunho religioso, denominado “Celebração do Domingo de Ramos”, previsto para o dia 17/04/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDA GODINHO DE SALES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 7 DE ABRIL DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: UO 11127 – Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento.

UG 190127 – Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento.

PARA: UO 16101 – Secretaria de Estado de Cultura

UG 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura

PROGRAMA DE TRABALHO NATUREZA DE DESPESA FONTE VALOR

13.392.1300.2007.4551 33.90.39 100 24.000,00

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários para apoio à Via Sacra da Cidade Estrutural a ser realizado nos dias 22 e 24 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO SOCORRO TORQUATO FAGUNDES HAMILTON PEREIRA DA SILVA

Titular da UO Cedente

Titular da UO Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE ABRIL DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve, em cumprimento a Decisão nº 3.521/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, publicar o quadro demonstrativo contendo informações acerca da composição de cargos/empregos em comissão e exercício de funções de confiança desta Secretaria de Estado, referente ao 1º trimestre de 2011.

| Servidor do Quadro da Unidade (A) | | | Requisitado de Órgão do GDF (B) | | | Sem vínculo com o GDF (C) | | Cedidos (D) | | Total | Total de Ocupantes de Cargos em Comissão | % de Cargos em Comissão ocupados por Servidores sem vínculo | % de Servidores sem vínculo com o GDF em relação ao total |
|-----------------------------------|---------------------------|-----------------------------|---------------------------------|---------------------------|-----------------------------|---------------------------------------------|---------------------------|-----------------------------|----------------------------------|---------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| Sem Comissão (a) | Com Cargo em Comissão (b) | Com Função de Confiança (c) | Sem Comissão (d) | Com Cargo em Comissão (e) | Com Função de Confiança (f) | Requisitado de fora do GDF sem Comissão (g) | Com Cargo em Comissão (h) | Para Órgão Entidade GDF (i) | Para Órgão Entidade Fora GDF (j) | K=(a+...+i+j) | L=(b+e+h) | M=(h/l) | N=(c/k) |
| 10 | 3 | 0 | 2 | 6 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 25 | 13 | 30,76 | 16,00 |

ABIMAEI NUNES DE CARVALHO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, por força de competência expressa na Portaria de 8 de fevereiro de 2007 e no Decreto de 12 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar a SME – SUBSECRETARIA DE MOBILIZAÇÃO E EVENTOS, para, na qualidade de Executora, acompanhar o Contrato de Prestação de Serviço nº 27/2011, celebrados entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Cultura e a empresa SILVA & SILVA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., de acordo com os termos constantes do processo 150.000825/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 15 DE ABRIL DE 2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, por força de competência expressa na Portaria de 08 de fevereiro de 2007 e no Decreto de 12 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar a SME – SUBSECRETARIA DE MOBILIZAÇÃO E EVENTOS, para, na qualidade de Executora, acompanhar o Contrato de Prestação de Serviço nº 29/2011, celebrados entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Cultura e a empresa MOVIMENTO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, de acordo com os termos constantes do processo 150.000620/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 15 DE ABRIL DE 2011.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme Art. 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 15/4/2011, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes: 462.000912/2010, 462.001026/2010, 462.001193/2010, 462.001194/2010 e 462.001198/2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MOREIRA SOBRINHO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 279, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art.1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos processos Administrativos Disciplinares 080.002923/2002, 080.001529/2007, 080.007275/2007, 080.003243/2008 e 080.004807/2010, por 60 (sessenta) dias, a contar de 24/04/2011, conforme Art. 152, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 280, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art.1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos processos Sindicantes 080.008285/2008, 080.001655/2008 e 080.006079/2010, por 30 (trinta) dias, a contar de 21/04/2011, conforme Art. 145, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 281, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que

que lhe foram conferidas pelo Artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art.1º Prorrogar o prazo para a conclusão do processo Administrativo Disciplinar 080.005253/2006, por 60 (sessenta) dias, a contar de 25/04/2011, conforme Art. 152, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 282, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço, nº 253, de 28 de março de 2011, publicada no DODF nº 61, de 30 de março de 2011, pp. 29/30, que determina a instauração dos Processos Administrativos Disciplinares nº 466.000234/2009, 474.001025/2009, 468.000873/2009, 466.000152/2009, 463.000463/2009 e 080.011306/2009.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 283, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, do dia 24 março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, pág. 14, RESOLVE:

Art.1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo, constante no processo nº 082.017953/1997.

Art.2º Determinar a extinção dos autos e a exclusão de registros nos assentos funcionais das servidoras.

Art.3º Determinar que a Administração Pública não possa exercer o seu consagrado direito de punir, porque a conduta foi fulminada pelo lapso prescricional.

Art.4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 284, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, do dia 24 março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, pág. 14, RESOLVE:

Art.1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo, constante no processo nº 080.031164/2006.

Art.2º Determinar a extinção e arquivamento do processo.

Art.3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 285, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, do dia 24 março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, pág. 14, RESOLVE:

Art.1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo, constante no processo nº 080.006345/2010.

Art.2º Determinar a anotação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias nos registros funcionais do servidor.

Art.3º Determinar que a Administração Pública não possa exercer o seu consagrado direito de punir, porque a conduta foi fulminada pelo lapso prescricional.

Art.4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 286, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, do dia 24 março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, pág. 14, RESOLVE:

Art.1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo, constante no processo nº 080.0131879/2005.

Art.2º Determinar a anotação da pena de ADVERTÊNCIA nos registros funcionais da servidora.

Art.3º Determinar que a Administração Pública não possa exercer o seu consagrado direito de punir, porque a conduta foi fulminada pelo lapso prescricional.

Art.4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 287, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que

lhes são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº121, do dia 24 março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, pág. 14, RESOLVE:

Art.1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo, constante no processo nº 080.006346/2010.

Art.2ºDeterminar a EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo.

Art.3ºEsta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 120, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 149 c/c art. 152, e ainda o que consta da CI nº 04/2011 – CP 22, referente ao processo 126.000.020/2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 69, de 3 de março de 2011, publicada no DODF nº 46, de 9 de março de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 121, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 04/2011 – CP33, referente ao processo nº 040.000.979/2010, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Ordem de Serviço nº 59, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no DODF nº 36, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 118, de 15 de abril de 2011, publicada no DODF nº 74, de 18 de abril de 2011, EXCLUI-SE A EXPRESSÃO: "... que circulará mensalmente no âmbito da COFAZ." e ONDE SE LÊ: "... preliminarmente, aos Corregedores para a devida deliberação...", LEIA-SE: "... à Coordenação de Assuntos Administrativos...".

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 21, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2011. (*)

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10 – SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 6 – DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado no artigo 4-A do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, e ainda, o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo do indeferimento, placa do veículo e data de ocorrência do roubo/furto ou sinistro): 0122.000.167/2011, LIVIA MAGALHÃES RIBEIRO, 880973231-68, em razão da não apresentação da Certidão de Baixa do Veículo emitida pelo DETRAN/DF, JHD1548, 07/12/2010 resolve: Indeferir os pedidos de remissão e não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA referentes aos veículos supramencionados, em razão do motivo exposto. Os requerentes têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 22, DE 12 DE ABRIL DE 2011. (*)

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10 – SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 6 – DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado nas Leis nºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007, e ainda o que

consta do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo(s) do indeferimento, endereço do imóvel, nº de inscrição e exercício): 1) 122-000.031/2011, ALBERTINO TOLENTINO DOS SANTOS, 113.351.811-72, área construída superior a 120 m2, SRL V BURITIS QD 2 CJ D LT 25 – PLANALTINA/DF, 4101270-4, 2011; 2) 122-000.037/2011, ROMANA ALVES FERREIRA, 633.712.351-49, requerente possui mais de um imóvel, CD E M DARMAS 4 MD 2 LT 22B - PLANALTINA/DF, 4944653-3, 2011, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente(s) ao(s) imóvel(is) supramencionado(s), em razão do(s) respectivo(s) motivo(s) exposto(s). O(s) requerente(s) têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 23, DE 14 DE ABRIL DE 2011. (*)

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10 – SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 6 – DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado nas Leis nºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007 e ainda o que consta nos autos do Processo 122.000.744/2007, a seguir relacionados (na ordem de nome do interessado, CPF do interessado, endereço do imóvel, nº da inscrição, motivo da cassação e data da vistoria/fim da isenção): BENEDITO RODRIGUES DA SILVA NETO, 461.585.371-87, RES LESTE QD 14 CJ 5 LT 10 - PLANALTINA/DF, 4670733-6, óbito do beneficiário, 11/01/2011, resolve: Cassar a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referentes aos imóveis supramencionados, em razão dos respectivos motivos expostos. Os requerentes e/ou interessados têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

(*) Publicados nesta data por omissão da Editora Gráfica, no DODF nº 75, de 19/04/2011.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo: 123.002.493/2002, Recurso Extraordinário nº 070/2010, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 1º de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 044/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.454/2002, Recurso Extraordinário nº 092/2010, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 03 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 081/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.002.971/2002, Recurso Extraordinário nº 139/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 083/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos

do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.517/2003, Recurso Extraordinário nº 143/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 084/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.159/2002, Recurso Extraordinário nº 144/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 085/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.670/2003, Pedido de Esclarecimento nº 226/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 11 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 086/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.892/2002, Pedido de Esclarecimento nº 230/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 11 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 087/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.353/2002, Pedido de Esclarecimento nº 223/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 11 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 088/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.103/2004, Pedido de Esclarecimento nº 140/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogada Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 03 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 089/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em

preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.697/2002, Pedido de Esclarecimento nº 144/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos Lopes e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 03 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 090/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.083/2003, Pedido de Esclarecimento nº 147/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos Lopes e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 03 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 091/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.914/2003, Pedido de Esclarecimento nº 214/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos Lopes e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 11 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 092/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.305/2003, Pedido de Esclarecimento nº 185/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogada Viviane Kaliny Lopes de Souza e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 03 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 093/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.857/2003, Pedido de Esclarecimento nº 152/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzonff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 03 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 094/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.003.101/2002, Recurso Extraordinário nº 075/2010, Recorrente FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Interessada VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzonff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 12 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 095/2011

EMENTA: ICMS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos o dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.783/2002, Recurso Extraordinário nº 124/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzonff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 12 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 096/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão sobre a multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento,

Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.879/2002, Recurso Extraordinário nº 135/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzonff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 12 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 097/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão sobre a multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.148/2003, Recurso Extraordinário nº 141/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzonff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 12 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 098/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão sobre a multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento,

Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.288/2002, Pedido de Esclarecimento nº 086/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 099/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.082/2003, Pedido de Esclarecimento nº 089/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 100/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.322/2003, Pedido de Esclarecimento nº 091/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 101/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.239/2003, Pedido de Esclarecimento nº 098/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 102/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.749/2002, Pedido de Esclarecimento nº 101/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 103/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.891/2002, Pedido de Esclarecimento nº 102/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 104/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.971/2002, Pedido de Esclarecimento nº 103/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 105/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.705/2003, Pedido de Esclarecimento nº 104/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 106/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o

pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.487/2003, Pedido de Esclarecimento nº 107/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 107/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.479/2002, Pedido de Esclarecimento nº 110/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 108/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.680/2003, Pedido de Esclarecimento nº 111/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 109/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.507/2002, Pedido de Esclarecimento nº 139/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 110/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade

esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.273/2002, Pedido de Esclarecimento nº 193/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 111/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.491/2003, Recurso Extraordinário nº 054/2010, Recorrente FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Interessada VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 22 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 112/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGITIMIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. DECISÃO CAMERAL CONTRÁRIA À EXIGÊNCIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – PROVIMENTO – Há que se prover o RE de iniciativa da Fazenda Pública quando a decisão cameral, em clara contradição com as reiteradas decisões deste Pleno, afasta a exigência do ICMS baseada em decisão judicial inaplicável no território do Distrito Federal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.003.159/2003, Recurso Extraordinário nº 061/2010 e Recurso Extraordinário nº 060/2010, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 22 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 113/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE –** O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO –** O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. **EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA –** Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. **JUROS DE MORA –** Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprove na parte conhecida. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – REDUÇÃO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL PARA 10% QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE SOB AÇÃO FISCAL – PROVIMENTO –** Há que se prover o Recurso Extraordinário da Fazenda Pública quando em julgamento cameral é mantido o entendimento do julgamento singular de que a multa sobre o principal, afastada a hipótese de sonegação, mas exigida sob ação fiscal, deve ser reduzida ao patamar de 10%. Neste caso, a multa aplicável é de 50%, considerando ser este o menor percentual admissível em lançamento perpetrado por iniciativa do fisco. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do contribuinte (RE 061/2010) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 060/2010) para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso do Contribuinte e negavam provimento ao recurso da Fazenda Pública. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.003.085/2002, Recurso Extraordinário nº 102/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 22 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 114/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. **DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO –** É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE –** É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE –** O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO –** O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. **EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA –** Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. **JUROS DE MORA –** Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprove na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.764/2004, Recurso Extraordinário nº 089/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 115/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. **DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO –** É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE –** É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE –** O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO –** O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. **EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA –** Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. **JUROS DE MORA –** Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprove na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.714/2003, Recurso Extraordinário nº 094/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 116/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. **DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO –** É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE –** É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz

da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.267/2002, Recurso Extraordinário nº 081/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 117/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.219/2003, Recurso Extraordinário nº 155/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 118/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.171/2003, Recurso Extraordinário nº 132/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 119/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos

do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.589/2004, Recurso de Ofício ao Pleno nº 004/2010, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 12 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 121/2011

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGITIMIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – PROVIMENTO – Há que se prover o REOP quando a decisão cameral, em clara contradição com as reiteradas decisões deste Pleno, afasta a exigência do ICMS baseada em decisão judicial inaplicável no território do Distrito Federal. Restaurada a exigência quanto ao principal, a este há que se aplicada a multa de 50%, considerando que o lançamento foi realizado por iniciativa do fisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de março de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

PARA: UO 19.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.0147 – Execução de Obras de Urbanização no Distrito Federal.

Natureza de Despesa: 44.90.51

Fonte: 300

Valor: R\$ 811.807,60 (oitocentos e onze mil oitocentos e sete reais e sessenta centavos).

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para licitação referente à execução de calçadas, meios-fios, cordões de concreto, pavimentos intertravados, gramado e paisagismo, na Orla Norte do Lago Paranoá, L4 Norte, proximidade da Ponte do Bragueto, Brasília/DF, conforme processo nº 112.000.780/2011.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

| | |
|-------------------------------|-------------------------|
| LUIZ CARLOS PIETSCHMANN | MAURÍCIO CANOVAS SEGURA |
| Secretário de Estado de Obras | Diretor-Presidente |
| U. O Cedente | U. O. Favorecida |

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇA

DESPACHO DO CHEFE
Em 6 de abril de 2011.

Referência: Processo Administrativo 054.003.655/2010. Interessado: PMDF. Assunto: Aquisição de veículo marca TOYOTA, conforme Pregão Presencial nº 015/2010 SRP/AMAPÁ. Concordo com o Despacho nº 44 do Chefe da ATJ/DLF no sentido de que a Diretoria de Apoio Logístico e Finanças dê caráter itinerante ao presente instrumento, realizando as adequações necessárias

descritas no parecer da ATJ/DLF, conforme se vê às fls. (84 e 85) do presente processo. À Assessoria Administrativa para publicar em DODF.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA NIÑO

DESPACHO DO CHEFE

Em 12 de abril de 2011.

Referência: Processo Administrativo 054.000.012/2011. Interessados: PMDF e HENRIQUE SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – ME – MASTER CONSTRUTORA. Assunto: Apurar se a lentidão na execução da obra do 3º Batalhão de Polícia Militar conforme descrito pelo Executor do Contrato 057/2009, Processo 054.002.391/2008, constitui violação de cláusula contratual por parte da empresa HENRIQUE SILVA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - MASTER CONSTRUTORA. Concordo na íntegra com o despacho da ATJ/ DLF no sentido que: a) Seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para conclusão deste Processo Administrativo, conforme o parágrafo único do artigo 6º da Portaria PMDF nº 728/2010. b) O Encarregado junte aos autos cópia do contrato nº 057/2009-PMDF. À Assessoria Técnico Jurídica do DLF para restituir os autos ao Encarregado. À Seção Administrativa do DLF para publicação em DODF. PAULO CESAR FERREIRA NEVES

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 159, DE 22 DE MARÇO DE 2011.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007 resolve: a) TORNAR PÚBLICO a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; b) como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; c) ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; d) A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: RODRIGO NUNES TORMIN DOS SANTOS, Processo: 055-002480/2006, Registro: 03562423017, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB. Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: VALDIR ALVES DA SILVA, Processo: 055-007230/2008, Registro: 01868145128, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JORGE RUBENS PEREIRA FILHO, Processo: 055-041042/2007, Registro: 00130489062, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. RAFAELA GUIMARAES DE ANDRADE, Processo: 055-021408/2008, Registro: 04223814280, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOSE ATAIDE ALVES DE SIQUEIRA BARBOZA, Processo: 055-004774/2008, Registro: 02784099131, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. HELIO PEREIRA FORTUNATO, Processo: 055-001020/2008, Registro: 01532640968, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. OSLER RAFAEL RODOVALHO CESAR, Processo: 055-043389/2007, Registro: 00124206600, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. OSINALDO SILVA SOUTO, Processo: 055-017761/2008, Registro: 02032814544, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LEONARDO ERICK DE SOUSA SILVANO, Processo: 055-007208/2008, Registro: 01515335505, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. NASCIMENTO CUSTODIO DA SILVA, Processo: 055-042327/2007, Registro: 00757106756, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. Período: 05 (cinco) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: ROMULO AUGUSTO DE SOUZA PEDRO, Processo: 055-005134/2008, Registro: 01314367332, Categoria: AB, Infração aos Artigos 165 e 175 do CTB. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA COSTA PINTO, Processo: 055-009037/2002, Registro: 00156420672, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. SARAH PRISCILA BASILIA, Processo: 055-010064/2010, Registro: 03992793580, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. DOUGLAS PONCE LEONIS, Processo: 055-009709/2010, Registro: 04844179322, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. DANIEL DOS REIS DE SOUSA, Processo: 055-037608/2010, Registro: 04815214503, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. MANOEL AUGUSTO DA SILVA, Processo: 055-018542/2010, Registro: 00222990225, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOSE DE RIBAMAR ROCHA DA SILVA, Processo: 055-029385/2007, Registro: 00017218905, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ROMEU ABRAHAO MANSUR, Processo: 055-018485/2010, Registro: 00174594706, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ANATALIO TEIXEIRA DA CONCEICAO, Processo: 055-024344/2010, Registro: 01003758162, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. RAIMUNDO NONATO DA SILVA COELHO, Processo: 055-006484/2010, Registro: 02333720507, Categoria: AD, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOÃO FELIPE NASCIMENTO MARINO DA SILVA, Processo: 055-004987/2010, Registro: 00222023047, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. RICARDO GALDINO DA SILVA, Processo: 055-001583/2010, Registro: 04781860207, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, Processo: 055-012057/2010, Registro: 04303948996, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. RODRIGO SANTOS DO CARMO, Processo: 055-023474/2010, Registro: 04569544567, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. DIONIZIO ANTONIO DA SILVA, Processo: 055-029496/2010, Registro: 02013397793, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ANDRE AZEVEDO MARQUES, Processo: 055-012990/2010, Registro: 01726251695, Categoria: B, Infração ao

Artigo 165 do CTB. DANIELLA REIS CAMARGO, Processo: 055-012051/2010, Registro: 00045020227, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. HELIO DUARTE MARTINS FILHO, Processo: 055-009501/2010, Registro: 02306373621, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOÃO GERALDO DO NASCIMENTO JUNIOR, Processo: 055-051778/2009, Registro: 03588113726, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. WELLINGTON BATISTA FONTINELES, Processo: 055-000523/2010, Registro: 03770877178, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. ADRIANO CESAR DA SILVA GOMES, Processo: 055-034899/2009, Registro: 04358820300, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUCIANO CAMPITELLI CONTI, Processo: 055-009247/2010, Registro: 01847135366, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. RICARDO AMARAL DE MORAES, Processo: 113-006391/2010, Registro: 00311328220, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. PAULO NOGUEIRA DOS ANJOS, Processo: 113-003619/2010, Registro: 03116206102, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. LETICIA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, Processo: 113-005065/2010, Registro: 00035329137, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO, Processo: 113-009963/2009, Registro: 03808924820, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. WELINTON DA SILVA MENDES, Processo: 055-003700/2010, Registro: 01264089437, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. PATRIQUE DUTRA, Processo: 055-041001/2009, Registro: 00341985653, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. PEDRO AUGUSTO ABREU SOARES, Processo: 055-016922/2009, Registro: 00341188720, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. TATIANAPIRENEUS CARDOSO, Processo: 055-037346/2009, Registro: 01408660630, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. RENATO PIRES GOMES, Processo: 055-018457/2009, Registro: 02442170606, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LARS AHLIN SOUSA ARAGAO, Processo: 055-044773/2009, Registro: 00075428170, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. PAULO DAVISON DA SILVA RAMOS CORDEIRO, Processo: 055-035473/2009, Registro: 02376960750, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. PEDRO GABRIEL DIAS MELO, Processo: 055-037356/2009, Registro: 03717821663, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. GLAUBER SANTOS DE SOUZA, Processo: 055-004918/2010, Registro: 03207091803, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. MARCELO DA SILVA LOPES, Processo: 055-042204/2009, Registro: 04142763600, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOSE LEONARDO ARAUJO, Processo: 055-002846/2009, Registro: 04535462717, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JEFFERSON MATOS TOMAZIO, Processo: 055-005431/2010, Registro: 00204412800, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUIS RAFAEL MENDES DE CAMARGO, Processo: 055-025222/2009, Registro: 01530476223, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ZILMA MARIA GUEDES PARREIRA, Processo: 055-032191/2009, Registro: 01659217409, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOÃO MARCOS DA COSTA TAVARES, Processo: 055-004216/2009, Registro: 01539108278, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOSE DIMAS SIMOES MACHADO, Processo: 055-007647/2010, Registro: 00119406750, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. GILSONEI VASCONCELOS DA SILVA, Processo: 055-046855/2009, Registro: 00196769123, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUIS MAGNO DE OLIVEIRA COSTA, Processo: 055-034508/2009, Registro: 00383999662, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. MAURICIO JOSE OLIVEIRA DA SILVA, Processo: 055-025482/2009, Registro: 03795062100, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. NEUTOMAR NASCIMENTO E SILVA, Processo: 055-030948/2009, Registro: 03517137836, Categoria: AD, Infração ao Artigo 165 do CTB. FELLIPE MATHEUS LIMA E SILVA, Processo: 055-049051/2008, Registro: 03691750805, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUIZ MARCELO GAMA DA SILVA, Processo: 055-056364/2008, Registro: 02337368921, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ALESSANDRO LOPES DA MOTA, Processo: 055-017728/2008, Registro: 03075054602, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. PAULO CESAR FERNANDES DA CRUZ, Processo: 055-031182/2008, Registro: 04214835467, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. ADO DA ROCHA GOMES, Processo: 055-005423/2010, Registro: 01663115082, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. OTAVIO VIEGAS CAIXETA, Processo: 055-011110/2010, Registro: 02109149585, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA, Processo: 055-008815/2010, Registro: 00171670551, Categoria: AD, Infração ao Artigo 165 do CTB. ALINE LIMA AQUINO, Processo: 055-009656/2010, Registro: 00382965886, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. PEDRO PAULO LEMOS DE CASTRO, Processo: 055-001994/2010, Registro: 00459832931, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOSENILTON PEREIRA BARBOSA DA SILVA, Processo: 055-000679/2010, Registro: 01497171101, Categoria: A, Infração ao Artigo 165 do CTB. RODRIGO LUIZ DO VALLE SIMAO, Processo: 055-011232/2010, Registro: 04326029421, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. JECE JANER MOREIRA LOPES, Processo: 055-022055/2010, Registro: 03191110098, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. MARCO TULIO ORTIGA, Processo: 055-044699/2009, Registro: 03420050577, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. MARCOS ROBERTO SILVA DE ALMEIDA, Processo: 055-046912/2009, Registro: 01130623141, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. GILMAR DE LIMA, Processo: 055-008620/2010, Registro: 02587941413, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUIZ CLAUDIO MENEZES DA COSTA, Processo: 055-047961/2009, Registro: 00562464908, Categoria: AD, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOAQUIM ARAUJO, Processo: 055-038639/2009, Registro: 01055734530, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. CLAUDIO PONTES, Processo: 055-019157/2010, Registro: 00100306426, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. PAULO MELZER, Processo: 055-031152/2008, Registro: 02008917321, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. NELSON DUTRA DA COSTA, Processo: 055-007473/2009, Registro: 01256712621, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JULIO BEZERRA FILHO, Processo: 055-003704/2010, Registro: 02066817002, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB.

LETICIA DE OLIVEIRA SOUZA, Processo: 055-003586/2010, Registro: 04366168361, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. CLAUDINEI ALVES DAMASCENA, Processo: 055-000721/2010, Registro: 04584287935, Categoria: A, Infração ao Artigo 165 do CTB. HENRI NOBERTO PINHEIRO, Processo: 055-004951/2010, Registro: 02337212508, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOÃO BATISTA DE ARAUJO, Processo: 055-004156/2010, Registro: 03002691000, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUCIANE DE MATTOS CRUZ, Processo: 055-018138/2010, Registro: 01957643135, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. CRISTIANO ROSA BARBOSA, Processo: 055-014228/2010, Registro: 01019234950, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. PHILIPPE DENIZART NINO DE FARIAS, Processo: 055-009375/2010, Registro: 01238314371, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA, Processo: 055-049589/2008, Registro: 03879811396, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. OSCAR MORENO PACHECO, Processo: 055-049575/2008, Registro: 00338361018, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. KLEBER ANGIOLETTI KOCHER, Processo: 055-004207/2009, Registro: 03401370465, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. NEIDSON MOREIRA, Processo: 055-018693/2009, Registro: 00147153704, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. LEONARDO RIBEIRO DA SILVA, Processo: 055-040192/2009, Registro: 00045459548, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. Período: 13 (treze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROBERTO SANTOS DA SILVA, Processo: 055-00873/2009, Registro: 00339294509, Categoria: AB, Infração aos Artigos 165 e 175 do CTB. Período: 16 (dezesseis) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: JOSE SERGIO TENORIO BEZERRA, Processo: 055-037589/2007, Registro: 00798138071, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. HERONDINO RIBEIRO DE MORAIS, Processo: 055-046801/2007, Registro: 00212563300, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. Período: 24 (vinte e quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DANIEL DA COSTA CIRNE, Processo: 055-040067/2008, Registro: 01970005570, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. Esta Instrução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 161, DE 5 DE ABRIL DE 2011.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007 e consolidado ainda o contido na Instrução de Serviço nº 288/03, RESOLVE:

Art. 1º CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo especificado(s), com base no artigo 256 inciso V e artigo 263 do CTB. Interessados: RODRIGO MACHADO BALBINO ARAUJO, Processo: 055-024693/2009, Registro: 01774195405, Categoria: B, Infração ao artigo 263 Inciso II. GUILHERME FRAGOSO VIEIRA, Processo: 055-017408/2009, Registro: 00573420605, Categoria: B, Infração ao artigo 263 Inciso II. RONIERICKSON JALES DE LIMA, Processo: 055-018595/2009, Registro: 04575961250, Categoria: AB, Infração ao artigo 263 Inciso II. VICTOR ALVES COUTO, Processo: 055-049988/2008, Registro: 02864403737, Categoria: B, Infração ao artigo 263 Inciso II.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 162, DE 5 DE ABRIL DE 2011.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007 RESOLVE: a) TORNAR PÚBLICO a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; b) como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; c) ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; d) A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº. 182/2005-CONTRAN. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: WELLINGTON LUCIANO DE JESUS, Processo: 055-034536/2009, Registro: 01991934071, Categoria: AB, Infração ao Artigo 244 Inciso II do CTB. RENIVALDO SILVA DE SOUZA, Processo: 055-008570/2007, Registro: 02910613967, Categoria: AB, Infração ao Artigo 175 do CTB. LEONARDO BRITO PEREIRA, Processo: 055-005216/2010, Registro: 04508424827, Categoria: AB, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. EMERSON CARVALHO DOS SANTOS, Processo: 113-009243/2009, Registro: 00206004207, Categoria: AD, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RICARDO DAVILA SILVA, Processo: 113-005870/2008, Registro: 02627181709, Categoria: AC, Infração ao Artigo 261 do CTB. Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: PERCIO SANT'ANNA BAPTISTA DE MATTOS, Processo: 055-017765/2008, Registro: 03530771954, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. MARCO ANTONIO JOSE DA SILVA, Processo: 055-005653/2008, Registro: 00083613209, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUCIANO CARDOSO VIEIRA, Processo: 055-010393/2008, Registro: 00030560568, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. HEDERSON LUIZ SOUSA, Processo: 055-024871/2008, Registro: 00149851925, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. VILMAR MOREIRA DE SENA, Processo: 055-005643/2008, Registro: 00598265668, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. CONRADO VALENTE FROSSARD, Processo:

055-010396/2008, Registro: 00408216698, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. RAIMUNDO NONATO FERREIRA NERES, Processo: 055-008842/2008, Registro: 00497890331, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. REINALDO VIVALDO MIRANDA, Processo: 113-006045/2010, Registro: 01556065104, Categoria: AD, Infração ao Artigo 176 Inciso III do CTB. PAULO RENATO FERREIRA GUERRA, Processo: 055-000397/2008, Registro: 00399074507, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: ADRIANO DA SILVA MORAES, Processo: 055-009420/2010, Registro: 04279768968, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ALEXANDRE DE OLIVEIRA BERNARDES, Processo: 055-012308/2010, Registro: 00291091697, Categoria: AD, Infração ao Artigo 165 do CTB. BERNARDO ROCHA TEIXEIRA, Processo: 055-021159/2010, Registro: 03543037224, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. CARLOS ANDRE DE ARAUJO CARDOSO, Processo: 055-009691/2010, Registro: 00306433716, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. CELIO PEREIRA DA SILVA, Processo: 055-021170/2010, Registro: 02753299205, Categoria: AC, Infração ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO CARLOS DE FREITAS, Processo: 055-008732/2010, Registro: 00296803484, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. JEFFERSON ANDERSON FERNANDES SILVA, Processo: 055-005218/2010, Registro: 00171927006, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOSE EDIL BENEDITO, Processo: 055-004449/2010, Registro: 01078432649, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOSE LUIS DOS SANTOS EVANGELISTA, Processo: 055-001951/2010, Registro: 02574535094, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOSE OTILIO BATISTA DE PAIVA JUNIOR, Processo: 055-015349/2009, Registro: 02283455465, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LAURENCIO FERREIRA DA SILVA, Processo: 055-013673/2010, Registro: 00165178980, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LEANDRO VIEIRA ARRUDA, Processo: 055-007392/2010, Registro: 01176440712, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. LEONARDO LEITE MACEDO, Processo: 055-013678/2010, Registro: 00398067263, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LEONARDO PEREIRA LOPES, Processo: 055-024059/2009, Registro: 00690718445, Categoria: AD, Infração ao Artigo 165 do CTB. LINDON JOHNSON SATELLIS, Processo: 055-030206/2008, Registro: 00250047375, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LORRAN MIRANDA DA SILVA SANTOS, Processo: 055-000574/2009, Registro: 04509301380, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUCAS FORTUNATO ABREU DA SILVA C FERREIRA, Processo: 055-001374/2010, Registro: 04698009007, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUCIANO ARANTES SUXBERGER, Processo: 055-050637/2009, Registro: 03855552425, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUCILIO MEIRA DOS SANTOS, Processo: 055-026281/2009, Registro: 00757045268, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUIZ ANTONIO VIEIRA BARBOSA, Processo: 055-000687/2010, Registro: 01772775478, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. MARCELO NEVES DUARTE, Processo: 055-007643/2010, Registro: 03302937485, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. NILSON BISPO DE ARAUJO, Processo: 055-027465/2009, Registro: 03292315838, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. RENATO RIOS DA SILVA SANTOS, Processo: 055-041327/2009, Registro: 04338188569, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. RENNER MASCARENHAS SOARES DE OLIVEIRA, Processo: 055-015684/2010, Registro: 03835635236, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. RODRIGO MACEDO RODRIGUES, Processo: 055-009760/2010, Registro: 02417268941, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. ROGERIO DA SILVA, Processo: 055-043104/2009, Registro: 01349162034, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. VALERIO DE ALMEIDA SANTANA, Processo: 055-025452/2009, Registro: 00092390262, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. VALQUER BORGES DOS SANTOS, Processo: 055-042010/2009, Registro: 00045428009, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. WALLIGSON DA SILVA FARIAS, Processo: 055-049193/2009, Registro: 01462082334, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOSE DE RIBAMAR LIMA DA SILVA, Processo: 055-015340/2009, Registro: 00075413157, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ROBERTO MURILO XAVIER REIS, Processo: 055-045675/2009, Registro: 04313730345, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. RICARDO DAL PISSOL, Processo: 055-038584/2009, Registro: 00457663535, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUIS BERNARDO RABELO DE ARAUJO, Processo: 055-046148/2009, Registro: 01965756448, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO DE MATOS ALBANO JUNIOR, Processo: 055-003650/2009, Registro: 00100493230, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUIZA MARTINS COSTA, Processo: 055-041800/2008, Registro: 03664408770, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ROMULO AUGUSTO DE SOUZA PEDRO, Processo: 113-009585/2009, Registro: 01314367332, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. RAFAEL XAVIER JUNQUEIRA, Processo: 113-004545/2009, Registro: 03076943075, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. SERGIO GONCALVES RODRIGUES, Processo: 113-002526/2009, Registro: 00525704759, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. NANCY OLIVEIRA GAVIAO ESCOBAR, Processo: 113-000969/2009, Registro: 03861699580, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JORGE GOMES DE SOUZA, Processo: 055-007743/2010, Registro: 00630426507, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ROGERIO ALVES DE SOUZA, Processo: 055-011793/2009, Registro: 00095890067, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUIZ MARCAL DA SILVA NETO, Processo: 055-049063/2008, Registro: 00346728374, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. REGIS ALVES BARBOSA, Processo: 055-028982/2008, Registro: 02529085436, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. STEWART PINTO CARVALHO, Processo: 055-028083/2008, Registro: 01779387309, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ANDRE CASIMIRO COSTA, Processo: 055-033414/2009, Registro: 00724667714, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ROBERTO GOMES PEDRAZZI, Processo: 055-051064/2009, Registro: 00740773510, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. RIVELINO SILVESTRE BAR-

BOSA, Processo: 055-034949/2009, Registro: 01896207821, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. CLAUDIO ROBERTO DA SILVA FREIRE, Processo: 055-032491/2009, Registro: 01015844588, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. MARCELO DE SA PONTES, Processo: 055-000806/2010, Registro: 01515340102, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. RODRIGO RAMIREZ FREITAS, Processo: 055-018482/2010, Registro: 02220266030, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. CAIO DIAS DA COSTA, Processo: 055-012052/2010, Registro: 04737585457, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO ALVES FERNANDES NETO, Processo: 055-021160/2010, Registro: 01254421300, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. SANDRO GEORGE GOMES DE MESQUITA, Processo: 055-006528/2010, Registro: 04498329032, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. PEDRO HENRIQUE SOUSA FERREIRA, Processo: 113-006939/2008, Registro: 04093990009, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. RICARDO DELCHO DE SOUSA, Processo: 113-006728/2009, Registro: 00834627617, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ROMERIO JOSE DE ANDRADE, Processo: 113-002001/2009, Registro: 00021616674, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. OLIVEIRA SANTANA DE SOUZA, Processo: 113-008284/2009, Registro: 00160298288, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. MARCOS ANTONIO FERREIRA LOPES, Processo: 113-006971/2009, Registro: 03484860499, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. WILLIAN NUNES, Processo: 113-009091/2009, Registro: 01453873418, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. NELSON VASCONCELOS BERBERICK, Processo: 113-002897/2009, Registro: 01147658633, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. RAIMUNDO JOSE MACHADO, Processo: 113-008021/2009, Registro: 00141878726, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. CARLOS HENRIQUE AMORIM PORTO, Processo: 113-005778/2010, Registro: 00036530772, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. CLEBER PEREIRA DOS ANJOS, Processo: 113-009756/2010, Registro: 03827242637, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO JOSE SILVA ARAGAO, Processo: 113-009829/2010, Registro: 00365970626, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. HIGOR CARVALHEDO DAS CHAGAS, Processo: 113-010614/2010, Registro: 05016019976, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. RAMON ANGEL LUGO DUARTE, Processo: 113-007240/2008, Registro: 00691503612, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. Período: 13 (treze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado:

DANILLO SOUSA GOMES, Processo: 055-037720/2010, Registro: 02442152680, Categoria: B, Infração aos Artigos 175 e 165 do CTB. Esta Instrução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 163, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007 RESOLVE: a) TORNAR PÚBLICO a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997; b) como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; c) ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; d) A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº. 182/2005-CONTRAN. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: OMAR GALVÃO BORGES, Processo: 055-042081/2009, Registro: 03391604043, Categoria: AB, Infração ao Artigo 175 do CTB. PAULO SERGIO MORAES GUZZARDI, Processo: 055-007589/2008, Registro: 00162822516, Categoria: D, Infração ao Artigo 175 do CTB. RONILDO ALVES DE OLIVEIRA, Processo: 055-046857/2009, Registro: 01165118334, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB. SAMUEL TRINDADE CORREIA, Processo: 055-026943/2009, Registro: 04651971703, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB. VANDERLAN DE LIMA NUNES, Processo: 055-011158/2009, Registro: 00422330502, Categoria: D, Infração ao Artigo 175 do CTB. VLADIMIR NUNAN RIBEIRO SOARES, Processo: 055-033249/2008, Registro: 00028791213, Categoria: AB, Infração ao Artigo 175 do CTB. WESLEY JOSE GONCALVES, Processo: 055-009221/2010, Registro: 00786275450, Categoria: AE, Infração ao Artigo 175 do CTB. WILSON JOSE DA COSTA, Processo: 055-005621/2009, Registro: 02633883985, Categoria: AD, Infração ao Artigo 175 do CTB. WELTON DOMINGOS DO NASCIMENTO, Processo: 055-052501/2008, Registro: 03866966803, Categoria: AB, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. VINICIUS SOUZA DA SILVA, Processo: 055-049047/2008, Registro: 04017831404, Categoria: AB, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. VALDEBERTO SANTANA DA SILVA, Processo: 055-037056/2007, Registro: 03788136766, Categoria: AB, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. DANILLO DA SILVA AZEVEDO, Processo: 055-009157/2010, Registro: 04585061942, Categoria: AB, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. DIEGO FAGUNDES DE CARVALHO, Processo: 055-009156/2010, Registro: 03744234872, Categoria: AB, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. VALDEMIR MENDES FERREIRA SANTOS, Processo: 055-022863/2009, Registro: 04279207454, Categoria: A, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. PEDRO HENRIQUE FEITOSA GOMES, Processo: 055-040194/2009, Registro: 04640444576, Categoria: AB, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. PAULO DE MORAIS CUNHA, Processo: 055-022098/2008, Registro: 03444413118, Categoria: AB, Infração ao Artigo 244 Inciso I do CTB. WALDYR MENDONÇA JUNIOR, Processo: 055-046447/2008, Registro: 02980594729, Categoria: AD, Infração ao Artigo 244 Inciso I do

CTB. . Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: ANTONIO ADRIANO RIBEIRO, Processo: 055-017740/2008, Registro: 00908804447, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO JOSE DE LIMA, Processo: 055-030189/2008, Registro: 02419854958, Categoria: AD, Infração ao Artigo 165 do CTB. . Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: ADALBERTO DE SOUZA MENEZES, Processo: 055-006808/2009, Registro: 01097491987, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. ALINE CURVELLO DA COSTA NEMER, Processo: 055-050653/2009, Registro: 03728732788, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. BRUNO BORGES SOARES, Processo: 055-041994/2009, Registro: 04359455370, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. CAROLINE FURTADO DE SOUSA, Processo: 055-030204/2008, Registro: 03971051412, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. CLAUDINEI PEREIRA DUTRA, Processo: 055-053942/2009, Registro: 01602768347, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. DAVID DIAS DE ARAUJO, Processo: 055-039681/2010, Registro: 01663146746, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. DEJAMIR CARLOS DA COSTA, Processo: 055-029995/2010, Registro: 00074461218, Categoria: C, Infração ao Artigo 165 do CTB. DIEGO AMARAL MARRA, Processo: 055-016102/2010, Registro: 03739031151, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. EDUARDO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, Processo: 055-008487/2010, Registro: 02376944225, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JARCO WIGOR SAMPAIO CHEREGATI, Processo: 055-052992/2009, Registro: 00800445615, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOÃO OLIVEIRA MACHADO, Processo: 055-033983/2009, Registro: 03335929939, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JUAREZ DE SOUSA SORIANO FILHO, Processo: 055-054552/2008, Registro: 00215818748, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. LIVIANE NOLETO DE CAMPOS, Processo: 055-007205/2010, Registro: 02035052122, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUIZ CLAUDIO NUNES CARVALHO, Processo: 055-049999/2008, Registro: 00294210220, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUIZ GUSTAVO CORDEIRO DE LIMA, Processo: 055-015418/2009, Registro: 01440891222, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUIZ PAULO MAGALHAES CANDIDO SENA, Processo: 055-007120/2010, Registro: 01259501759, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. MAICON GOMES VIRTUOSO DE FREITAS, Processo: 055-042115/2009, Registro: 02940387985, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA ROSA, Processo: 055-010924/2009, Registro: 00745323900, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. MARIANA DA SILVA MEIRA, Processo: 055-035837/2009, Registro: 01976947732, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. MICHAEL MOREIRA NASCIMENTO, Processo: 055-028925/2009, Registro: 04609150289, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. NILSON RODRIGUES LIMA, Processo: 055-030955/2009, Registro: 00573537690, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. OSMAR DE PAIVA, Processo: 055-008690/2009, Registro: 03999831978, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. PAULO CESAR CARVALHO DE OLIVEIRA, Processo: 055-051591/2009, Registro: 01906077374, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. PAULO MARQUES DE OLIVEIRA, Processo: 055-026387/2009, Registro: 00946068967, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. PAULO RAFAEL PEREIRA ALVES, Processo: 055-029102/2009, Registro: 02736980081, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. PAULO RICARDO GOUVEA, Processo: 055-034365/2009, Registro: 00047073869, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. PAULO RIOS MATOS ROCHA, Processo: 055-051920/2008, Registro: 03490955686, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. PAULO ROBERTO DE CALDAS OSORIO, Processo: 055-028344/2009, Registro: 02272469803, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. RICARDO DA SILVA SANTOS, Processo: 055-001394/2010, Registro: 01910442760, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ROBERTO EUSTAQUIO RABELO, Processo: 055-038594/2009, Registro: 00152364741, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. ROBSON SOARES RODRIGUES, Processo: 055-040488/2009, Registro: 00913864001, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. RONALDO SOARES, Processo: 055-027018/2009, Registro: 02210650204, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. SERGIO MARCOS MOTA WERNER, Processo: 055-026381/2009, Registro: 00159471449, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. SEVERINO DO RAMOS DE GOIS, Processo: 055-001789/2010, Registro: 00040564815, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. SILVIO ANTONIO FERNANDES, Processo: 055-014151/2009, Registro: 00109900889, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. VICTOR NICOLATO, Processo: 055-046141/2009, Registro: 00888736942, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. VILMAR GOMES DA SILVA, Processo: 055-038809/2008, Registro: 00203998319, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. WAGNER RIBEIRO BARBOSA DOS SANTOS, Processo: 055-009496/2010, Registro: 00058499875, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. WALNEY FERNANDO DA SILVA, Processo: 055-031857/2009, Registro: 00953499817, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. WILIAM DA SILVA ADORNO, Processo: 055-044285/2009, Registro: 00222066771, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. FABIO MARTINS DE MORAIS, Processo: 055-008438/2010, Registro: 02574319699, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. VALDIR PEREIRA BARRETO, Processo: 055-024665/2009, Registro: 01203226746, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. GUILHERME BRITO FERNANDES, Processo: 055-052891/2009, Registro: 04455145097, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. NOE COELHO DE ANDRADE, Processo: 055-052770/2009, Registro: 01944974818, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. FLAVIO AUGUSTO DIAS BALAGUER, Processo: 055-052324/2009, Registro: 00688793158, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. RIVALDO EVANGELISTA FERREIRA, Processo: 055-030693/2009, Registro: 00372010216, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. RONAN ALVES DE JESUS, Processo: 055-041015/2009, Registro: 00488616010, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. ROMMEL BASTOS PEREIRA, Processo: 055-035898/2009, Registro: 03395801159, Cate-

goria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. JONY BISPO DA CUNHA, Processo: 055-002220/2010, Registro: 00108448360, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. PAULO RODRIGUES DE CARVALHO, Processo: 055-013108/2010, Registro: 00087843239, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. DANIELA D ANGELE BELTRAN, Processo: 055-009715/2010, Registro: 03622612750, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. IGO BAIMA COSTA CABRAL, Processo: 055-001747/2010, Registro: 00724414317, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO GIL CASTELLO BRANCO, Processo: 055-009195/2010, Registro: 03326184359, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. CARLOS ALBERTO VITORIA SILVA, Processo: 055-002221/2010, Registro: 00774815138, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. GERSON LUIZ OLIVEIRA DE ATHAYDE, Processo: 055-009812/2010, Registro: 01989269000, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. DENILSON DE LUCENA MATOS, Processo: 055-002214/2010, Registro: 02288133051, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. REINALDO DE MEDEIROS DE MORAIS, Processo: 055-037851/2009, Registro: 00751953644, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. ISMAEL ARAUJO ARAGAO, Processo: 055-036915/2009, Registro: 00843731241, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB. CRISTIANNE PINHEIRO OLIVEIRA, Processo: 055-011131/2010, Registro: 00616576101, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. CARLOS MANUEL GERPE IGLESIAS, Processo: 055-001819/2010, Registro: 00154478771, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. UILSON ALVES NEGRE, Processo: 055-001815/2010, Registro: 00390679172, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB. Período: 24 (vinte e quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: VITOR BARROS CAVALCANTE, Processo: 055-009865/2010, Registro: 01935755578, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB. Esta Instrução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 23, DE 15 DE ABRIL DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento aos princípios constantes no artigo 2º, caput, e inciso VIII, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 17.04.2011, o prazo estabelecido na Instrução nº 3, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no DODF nº 41, página 10, de 28.02.2011, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos referentes a Tomada de Contas Especial, objeto do processo 094.000.787/1998.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO MONTEIRO NETO

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.012/2011 - PRESI.

Processo: 391.001.079/2010. Autuado (a): AUTO POSTO CINCO ESTRELAS. Objeto: Auto de Infração nº 556/2010. Decisão: Procedência do Auto de Infração. Entretanto, ficam interrompidos os efeitos da penalidade aplicada, em razão do cumprimento das determinações contidas no AI nº 556/2010, consoante resposta exarada pelo fiscal autuante e a consequente desinterdição do posto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.017/2011 - PRESI.

Processo: 391.001.305/2010. Autuado (a): COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF - CAESB. Objeto: Auto de Infração nº 1092/2010. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 58.979,98 (cinquenta e oito mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos). Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.018/2011 - PRESI.

Processo: 391.001.478/2009. Autuado (a): SEIVA MINERAÇÃO LTDA. Objeto: Autos de Infração nº 612/2009. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 2.349,80 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.019/2011 - PRESI.

Processo: 391.001.241/2010. Autuado (a): COMPANHIA URBANIZADPRA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP Objeto: Auto de Infração nº 1082/2010. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de

Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.020/2011 - PRESI.

Processo: 391.001.221/2008. Autuado (a): JOÃO BENEDITO DE SOUZA NETO. Objeto: Auto de Infração nº 602/2008. Decisão: Julgar nulo o Auto de Infração, face à ausência de elementos necessários à determinação do infrator, nos termos do art. 57 da Lei nº 41/89.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.021/2011 - PRESI.

Processo: 391.000.736/2010. Autuado (a): MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA (PARÓQUIA SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA). Objeto: Auto de Infração nº 769/2010. Decisão: Tornar sem efeito a decisão nº 200.000.021/2011, de 22 de junho de 2010, por perda do objeto do Auto de Infração nº 769/2010, em face da vigência da Lei nº 4.523, de 13 de dezembro de 2010.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.022/2011 - PRESI.

Processo: 391.000.712/2010. Autuado (a): NADIR SOUZA DE OLIVEIRA. Objeto: Auto de Infração nº 265/2010. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se as penalidades de apreensão do animal e multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.023/2011 - PRESI.

Processo: 391.001.388/2010. Autuado (a): MAURÍCIO ARAÚJO GONÇALVES. Objeto: Auto de Infração nº 1124/2010. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.024/2011 - PRESI.

Processo: 391.001.292/2010. Autuado (a): VÂNIA NARA S. F. LIMA DE QUEIROZ. Objeto: Auto de Infração nº 562/2009. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.025/2011 - PRESI.

Processo: 391.000.087/2011. Autuado (a): ZIONE ASSIS RÊGO. Objeto: Auto de Infração nº 696/2010. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se a penalidade de interdição das emissões sonoras ao vivo e/ou mecânicas. Fica facultado à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.026/2011 - PRESI.

Processo: 391.001.269/2010. Autuado (a): RAPHAEL FERNANDES. Objeto: Auto de Infração nº 561/2009. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.027/2011 - PRESI.

Processo: 391.001.277/2010. Autuado (a): DIVINO ROSA LIMA. Objeto: Auto de Infração nº 1165/2010. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.028/2011 - PRESI.

Processo: 391.000.009/2011. Autuado (a): ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS ME (ADEGA DA CACHAÇA). Objeto: Auto de Infração nº 1139/2010. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.029/2011 - PRESI.

Processo: 391.001.069/2010. Autuado (a): CONVER COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 1018/2010. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.030/2011 - PRESI.

Processo: 391.001.379/2010. Autuado (a): ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS. Objeto: Auto de Infração nº 563/2010. Decisão: Procedência dos Autos de Infração, mantendo-se a penalidade

de advertência. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.031/2011 - PRESI.

Processo: 391.001.519/2010. Autuado (a): POSTO AMIGOS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 1177/2010. Decisão: Procedência dos Autos de Infração, mantendo-se as penalidades de advertência e multa no valor de R\$2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais). Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.032/2011 - PRESI.

Processo: 391.001.080/2010. Autuado (a): NELSON DE NASCIMENTO NERI. Objeto: Auto de Infração nº 1152/2010. Decisão: Procedência dos Autos de Infração, mantendo-se a penalidade de advertência. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 200.000.033/2011 - PRESI.

Processo: 391.000.086/2011. Autuado (a): ELENA SALDANHA DA GAMA WATSON. Objeto: Auto de Infração nº 697/2010. Decisão: Procedência dos Autos de Infração, mantendo-se a penalidade de interdição das emissões sonoras ao vivo e/ou mecânicas. Fica facultado ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada.

Brasília/DF, 13 de abril de 2011.

MOACIR BUENO

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN

EXTRATO DA 1ª ASSENTADA DA 45ª AGO DA CODEPLAN

Data: 28.04.2010 – Horas: 10h – Local: SAIN, Projeção H, Brasília – DF- Presentes: Senhor Marcelo Cama Proença Fernandes, representante do Acionista Majoritário – Distrito Federal; o Senhor Dagoberto Faria Gomes, representante do Banco de Brasília – BRB e o senhor Ives Geraldo de Souza, representante da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, conforme instrumentos particulares de procuração outorgados pelos Dirigentes dos Órgãos Acionistas, os quais ficam arquivados na CODEPLAN. Presentes, ainda, a Senhora Evelyne Safe Carneiro Gebrim e outros. I - Assembleia Geral Ordinária – a) Tomar conhecimento do Relatório de Administração, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, relativas ao exercício de 2009; b) Eleger os membros efetivos do Conselho Fiscal; c) Eleger membros efetivos do Conselho de Administração. Colocados em discussão os assuntos, o Presidente da Assembleia submeteu à apreciação do colegiado o voto escrito e assinado pelo representante do acionista majoritário – Distrito Federal, cujo teor é o seguinte: “Cuida-se da 45ª Assembleia-Geral Ordinária – AGO da Companhia de Planejamento do Distrito Federal, realizada em 28 de abril de 2010, às 10:00h, na sede da Companhia. Na Pauta da 45ª AGO constam os seguintes temas: 1) tomar conhecimento do relatório da administração e examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras do exercício de 2009; 2) eleger os membros do Conselho Fiscal; e 3) eleger os membros do Conselho de Administração. Relativamente ao item 1, revela-se inviável a apresentação de voto pelo Distrito Federal, porquanto a análise técnica, financeira e contábil dos documentos da Companhia ainda está sendo feita pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal. Desse modo, deve-se suspender a assembleia quanto a este tema, retomando-se a votação após a apresentação do relatório pela Corregedoria-Geral. Quanto ao item 2, o Distrito Federal vota pela indicação das seguintes pessoas para integrarem o Conselho Fiscal: Armando Brédice, Abrão Simão Neto, Fernando Rosa Naves, Gedeon Dias Ramos e Evelyne Safe Carneiro Gebrim. Relativamente ao item 3, o Distrito Federal vota pela indicação das seguintes pessoas para integrarem o Conselho de Administração: André Luis Carvalho da Motta e Silva, Dercílio Rodrigues Braga, Dêmétrio Rodrigues Melo, Sebastião Peixoto de Oliveira, Marcos Arruda da Cunha Rego, José Roriz Aguiar, Clodoaldo Silva de Andrade, Maria Rodrigues de Oliveira, Micaela Francesca Bertollo Arruda e Aline da Silva Bernardo. Brasília, 28 de abril de 2010. MARCELO LAVOCAT GALVÃO. Procurador-Geral do Distrito Federal.” O voto do acionista majoritário recebeu aprovação unânime dos demais acionistas presentes. Com base no voto do acionista majoritário foram reeleitos para um mandato de um ano como membros efetivos do Conselho Fiscal os senhores Armando Brédice, italiano, solteiro, vigário paroquial, titular do RG nº 2.769.759 – SSP/DF e do CPF nº 000.747.758-98, natural de San Marco La Cátola – Itália, filho de Celestino Brédice e Angiolina Jerônimo Brédice, residente e domiciliado a SHCES Quadra 401 lote 02 Área Especial – Cruzeiro Novo – DF; Abrão Simão Neto, brasileiro, casado, advogado, titular do RG nº 1.166.287 – SSP/GO e do CPF nº 278.114.681-15, natural de Ipameri – GO, filho de Muhamed Simão e Aparecida de Almeida Simão, residente e domiciliado a

SHIS QI 15 chácara 27 – Lago Sul – DF; Evelyne Safe Carneiro Gebrim, brasileira, casada, advogada, titular do RG nº 423823 – SSP/DF e do CPF nº 116.905.501-04, natural de Belo Horizonte – MG, filha de Carlos Henrique Safe Carneiro e Wilma Soares de Andrade, residente e domiciliada a SMDB conjunto 25 chácara 07 – Lago Sul – DF. Gedeon Dias Ramos, brasileiro, casado, advogado, titular da OAB nº 44643 – SSP/DF e do CPF nº 003.895.871-68, natural de Capanema – PA, filho de José Ramos e Altamira Dias Ramos, residente e domiciliado a Quadra 09 casa 08 – Setor Oeste – Residencial do Gama – DF; e o senhor Fernando Rosa Naves, brasileiro, casado, contador, titular do RG nº 1472054 – SSP/DF e do CPF nº 572.971.341-04, residente e domiciliado a QNO 04 conjunto E casa 28A – Setor O – Ceilândia- DF. Em seguida, foram reeleitos para completar mandato de dois anos, como membros efetivos do Conselho de Administração da CODEPLAN, os senhores Clodoaldo Silva de Andrade, brasileiro, casado, autônomo, titular do RG nº 18.016.585-9– SSP/SP e do CPF nº 112.680.728-18, natural de São Paulo – SP, filho de Alcides Gomes de Andrade e Maria Alexandrina da Silva, residente e domiciliado à QE 15 conjunto D nº 23 Guarã II – DF; Demétrio Rodrigues Melo, brasileiro, divorciado, autônomo, titular do RG nº 624.239 – SSP/DF e do CPF nº 244.507.821-00, natural de Crateús – CE, filho de Jairo Torres Melo e Maria Rodrigues Bomfim Melo, residente e domiciliado a QR 01–A conjunto RT lotes30/32 aptº 101 – Candangolândia – DF; Dercílio Rodrigues Braga, brasileiro, solteiro, pós-graduado em Administração Escolar, titular do RG nº 570.956 – SSP/DF e do CPF nº 123.806.106-06, natural de Patos de Minas – MG, filho de Oliveira Rodrigues Braga e Leopoldina Francisca de Jesus, residente e domiciliado a QND 39 casa 04 – Taguatinga – DF; José Roriz Aguiar, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 656.486 – SSP/DF e do CPF nº 004.302.691-53, natural de Luziânia – GO, filho de Lucena Roriz e Gerzuleta de Aguiar, residente e domiciliado a Rua Joaquim Gilberto Quadra B Lote C apto 202 Ed. Piamont – Luziânia

– GO, Marcos Arruda da Cunha Rego, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do RG nº 108.604 – SSP/DF e do CPF nº 068.361.861-04, natural de João Pessoa – PB, filho de Altino da Cunha Rego e de Carmelita Arruda da Cunha Rego, residente e domiciliado a SMPW Quadra 26 conjunto 02 lote 02 casa B – Park Way – DF; Sebastião Peixoto de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, titular do RG nº 728.549 – SSP/DF e do CPF nº 296.786.501-00, natural de Corumbá de Goiás – GO, filho de Sebastião Peixoto de Oliveira e Ernestina Alves de Oliveira, residente e domiciliado a QS 410 conjunto B lote 01 – Samambaia – DF. E eleitos os senhores André Luis Carvalho da Motta e Silva, brasileiro, divorciado, Advogado, portador da Carteira de Identidade 96.624 OAB-RJ e do CPF 993.006.567-91, filho de Jorge da Motta e Silva e Shirley Carvalho da Motta e Silva, residente e domiciliado na SQSW 305 bloco A apartamento 202 – Sudoeste – DF; Aline da Silva Bernardo, brasileira, solteira, titular do RG nº 2019163- SSP-DF e do CPF nº 702.190.101-10, filha de João Batista da Silva e Scheila da Silva Bernardo, residente na Colônia Agrícola Vicente Pires Rua 12 Chácara 321 casa 02 – Brasília – DF; Maria Rodrigues de Oliveira, brasileira, divorciada, titular do RG nº 789.631 SSP-DF e do CPF nº 334.549.901-06, filha de Crispim Rodrigues da Silva e Antônia Pereira de Oliveira, residente na Rua 03 Chácara 46-A casa 14-B – Vicente Pires – Distrito Federal – DF; Micaela Francesca Bertollo Arruda, brasileira, solteira, titular do RG nº 2.265697- SSP-DF e do CPF nº 002.220.221-83, filha de Aderbal Henry Strugo Arruda e Laura Dina Bedin Bertollo Strugo Arruda, residente no Condomínio RK Conjunto Centauros, Quadra Y Casa 03 – Região dos Lagos – Sobradinho - Distrito Federal – DF, para completar mandato de dois anos, em substituição aos senhores: Gabriela Cerqueira Lima Gastal Dutra, José Neife de Alcântara, Gilberto Hugo Teixeira Junior e Cynara Fernandes Bandeira. Ata aprovada e assinada por todos os presentes. Registrada na JCDF sob o Nº 20110147189, em 25/03/2011.

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA DE 19 DE ABRIL DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE: PUBLICAR a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança referentes ao 1º trimestre de 2011.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DECISÃO TCDF Nº 3.521/2009

| Servidor do Quadro da Unidade (A) | | | Requisitado de Órgão do GDF (B) | | | Sem vínculo com o GDF (C) | | Cedidos (D) | | Total | Total de Ocupantes de Cargos em Comissão | % de Cargos em Comissão ocupados por Servidores sem vínculo | % de Servidores sem vínculo com o GDF em relação ao total |
|-----------------------------------|---------------------------|-----------------------------|---------------------------------|---------------------------|-----------------------------|---------------------------------------------|---------------------------|-----------------------------|----------------------------------|---------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| Sem Comissão (a) | Com Cargo em Comissão (b) | Com Função de Confiança (c) | Sem Comissão (d) | Com Cargo em Comissão (e) | Com Função de Confiança (f) | Requisitado de fora do GDF sem Comissão (g) | Com Cargo em Comissão (h) | Para Órgão Entidade GDF (i) | Para Órgão Entidade Fora GDF (j) | K=(a+...+i+j) | L=(b+e+h) | M=(h/l) | N=(c/k) |
| 10 | 3 | 0 | 2 | 6 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 25 | 13 | 30,76 | 16,00 |

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Num Processo: 2009 00 2 011739-8; Reg. Acórdão: 488300; Relatora Desª.: CARMELITA BRASIL; Requerente: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador da CLDF: JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (MARCELO LAVOCAT GALVÃO); Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE; Origem: DECRETO 30.565, DE 08/07/09.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 30.565, DE 8 DE JULHO DE 2009, QUE CONFERE “STATUS” DE SECRETÁRIO DE ESTADO AO CHEFE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO QUE REPERCUTE SOMENTE NA SEARA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL. OFENSA À LEI ORGÂNICA. INOCORRÊNCIA

O Decreto impugnado não modifica o regime jurídico a que está submetido o chefe do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, dispondo tão somente acerca da condição especial que este passa a ter perante a própria Administração Pública distrital.

A Lei Orgânica do Distrito Federal contém dispositivos que estabelecem direitos e deveres aos Secretários de Estado, campo em que se mostra possível a atuação normativa do Chefe do Poder

Executivo, remanejando ou alterando a vinculação, a competência, a denominação e a atribuição do cargo segundo o modelo de gestão adotado.

Decisão: REJEITAR, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITAR, POR MAIORIA, A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, POR MAIORIA.

OBSERVAÇÃO

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 129, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 18 de abril de 2011.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Diretora da Secretaria do Conselho Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 14 de abril de 2011.

Despacho nº 59/2011– DGA(AP); Processo nº 1.061/2002; Interessado: JOSÉ WAMBERTO PINHEIRO DE ASSUNÇÃO JUNIO e outros; Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores. No uso da competência delegada no inciso V do art. 1º da Portaria nº 55, de 14 de março de 2011, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no montante de R\$ 9.649,12 (nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e doze centavos), já acrescido da respectiva correção monetária, conforme demonstrativo de fl. 86, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA